



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.527/2023 com a redação alterada pelas Emendas 001 e 002.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

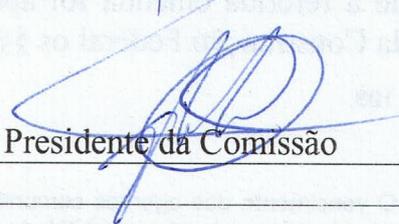
Data Recebida:	13	04	2023
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Estabelece o piso salarial de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias nos termos da emenda constitucional nº 120/2022, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: **RAFAEL MELLO DA SILVA**, em 23/01 /2024.

  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Estabelece o piso salarial de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias nos termos da emenda constitucional nº 120/2022, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 13/04/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 17/04/2023.

O referido projeto foi incluído pela Presidência desta Casa Legislativa na pauta da Sessão extraordinária do dia 29/01/2024.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta comissão para análise da legalidade e constitucionalidade.



O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos.

Na sequência foi solicitado Parecer Jurídico, sendo que após retorno do Parecer pela legalidade e Constitucionalidade, a Comissão reuniu-se em fez a proposição de duas emendas, conforme será abordado em item próprio.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei tem por finalidade estabelecer o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de controle de endemias, fixando a remuneração em dois salários mínimos, cumprindo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 120/2022.

Ressalta-se que a referida emenda foi aprovada em 05 de maio de 2022 e acrescentou ao art. 198 da Constituição Federal os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, vejamos:

"Art. 198.

[...]

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra

no →

↪



vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Vale mencionar que a lei 11.350/2021 definia os vencimentos dos agentes até o ano de 2021, sendo que a emenda constitucional em seu §7º atribui à União a responsabilidade do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, bem como o § 9º dispõe que os vencimentos não será inferior a 02 salários mínimos, repassados pela União aos municípios.

Desta forma, importante ressaltar que os municípios, de acordo com a emenda 120/2022, assim como os demais entes da federação (Estado e Distrito Federal) não poderão fixar vencimento inferior aos Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, abaixo de 02 salários mínimos.

Em razão do princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição federal, e da autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores (art. 18 c/c art. 30, I e 39 caput da CF), a fixação ou majoração de vencimentos exige lei neste sentido, sendo que a implementação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias exige edição de lei pelo Chefe do Executivo.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determina o art. 72 da Lei Orgânica Municipal combinada com art. 93, inciso IX e art. 46, IX do Regimento Interno.<sup>1</sup>

É sabido e consabido que em projetos que impliquem em aumento de despesas com pessoas deve ser apresentado impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que o valor referente ao piso será repassado pela União.

Portanto, percebe-se que o presente Projeto de Lei pretende implementar o piso dos Agentes Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da Constituição Federal, necessitando de Lei local.

Vale enaltecer que caso não seja observado o piso nacional, o Município se sujeita a ser acionado, judicialmente, por agentes comunitários de saúde e de combate às endemias para pagamento das diferenças remuneratórias, já havendo decisões recentes a respeito do assunto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO SUBMETIDO AO REGIME CELETISTA. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no

<sup>1</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]



sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, diversos julgados da Suprema Corte, que têm enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada mesmo com respeito a contratações irregulares, sem concurso público, ou com alegado suporte no art. 37, IX, da CF. Todavia, diversa é a hipótese de vínculo de natureza jurídica contratual trabalhista, em que a Administração Pública municipal submete servidores públicos concursados às normas da CLT, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I da CF. 2. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇAS SALARIAIS. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL. Na hipótese, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário, na presente hipótese, apenas está assegurando direito de observância de piso salarial previsto expressamente em lei, e não conferindo diferenças salariais com esteio no princípio da isonomia ou fundamentações congêneres. Ademais, não há o alegado vício de iniciativa de lei referente a piso salarial de empregados, uma vez que o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da CF/88 - aplicável aos entes estatais e municipais - restringe a iniciativa do Chefe do Poder Executivo a legislar sobre o regime de seus servidores públicos; a hipótese dos autos, todavia, alude à observância do piso salarial de empregados públicos, que não estão abrangidos neste regramento constitucional. Além disso, não há ofensa ao pacto federativo, pois a questão atinente à fixação de piso salarial para empregados é matéria de direito do trabalho (art. 7º, V, da CF/88)- cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88. Nesse aspecto, destaca-se que o parágrafo único do art. 22 da CF/88 dispõe que apenas os Estados podem legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no referido artigo, quando autorizados por lei complementar federal, o que afasta, portanto, a competência municipal nesse particular. Convém registrar, por oportuno, que houve a edição de lei complementar (LC 103, de 14 de julho de 2000) para autorizar os Estados a legislar sobre piso salarial de empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho - o que reforça ainda mais a necessidade de observância do piso salarial imposto pela Lei 12.994/14 pelo Município Recorrente. Agravo de instrumento desprovido." (TST - AIRR: 7075920155120041, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 10/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO NACIONAL. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 12.994/2014. A Lei Federal no 12.994, de 17-6-2014, é de aplicação imediata, devendo, desde a data da sua entrada em vigor, ser observado o piso salarial profissional nacional nela estabelecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS 11/11/2017. Aplicável à espécie o novo regime de honorários de sucumbência no âmbito do Processo do Trabalho, instituído pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), porquanto ajuizada a reclamação após 11/11/2017, marco regulatório para aplicação das alterações advindas. Recurso não provido." (TRT-7 - RO: 00006804820185070029, Relator: MARIA ROSELI MENDES ALENCAR, Data de Julgamento: 13/03/2019, Data de Publicação: 15/03/2019)

Assim, sendo que o piso será repassado pela União não há que se falar impacto financeiro e declaração de ordenador de despesa, inclusive porque se trata disposição constitucional.

No que se refere à emenda 001, a mesma se justifica haja vista o piso foi fixado em 02 salários mínimos nacionais, não fazendo sentido a descrição do valor, até porque o valor tende a ser alterado a cada ano.

A emenda 002 visa a supressão do artigo 3º do Projeto, que trata da insalubridade, a fim de possibilitar a tramitação do projeto sem o impacto financeiro.

30

Pr



A emenda é possível conforme dispõe o art. 70§4º do RI.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Projeto, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com os arts. 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>2</sup>

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

Relator CCJ

### III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PL nº 5.527/2023 com redação alterada pela emenda 001 e a emenda 002.

Relator CCJ

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 19 de janeiro de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.527/2023 com redação alterada pela emenda 001 e emenda 002.

Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

Rafael Mello da Silva  
**Vice-Presidente**

Bruno Pacheco da Costa  
**Membro**

<sup>2</sup>Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores.

Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificacão por escrito.

